



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.100123/2007-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.767 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MANOEL MOREIRA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Esgotado esse prazo sem a interposição do recurso, a decisão de primeira instância se tornou definitiva. O recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 13/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em 22/06/2009 (fls. 117), contra acórdão proferido pela 6ª Turma da DRJ Brasília, cientificado em 01/04/2009 (fls. 116), que considerou a impugnação improcedente.

A peça recursal escora-se nos seguintes argumentos, em síntese:

- a) foi notificado da decisão de primeira instância em 26/05/2009;
- b) os valores lançados na DIRPF2005 estão corretos, conforme lei 8.541/1992;
- c) após discorrer sobre normas constitucionais e legais acerca do imposto de renda sustenta que o tributo não incide sobre juros, de maneira que incorretamente a autoridade fiscal está se valendo de interpretação extensiva para exigir o imposto;
- d) amparando-se no Ato Declaratório 1/2009 da PGFN alega que o imposto deve ser apurado sobre o valor devido mensalmente, conforme as tabelas e alíquotas da época e não de forma acumulada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Conforme determinações do Decreto 70.235/1972, a partir da data da notificação da decisão de primeira instância, teria o Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário.

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Outrossim, o parágrafo único do art. 5º do mesmo Decreto complementa as disposições sobre a forma de contagem desse prazo.

Art. 5 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Equivoca-se o recorrente quanto à data de ciência da decisão recorrida, conforme fls. 116 a ciência ocorreu em 01/04/2012.

Verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do Recurso Voluntário fora dia 04/05/2009, tendo a Recorrente se manifestado somente em 22/06/2009, conforme protocolo de fl. 117, que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Não houve pré-questionamento sobre a tempestividade.

A perempção, caracterizada pela apresentação a destempo da peça recursal pelo contribuinte em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo do Recurso Voluntário e a cientificação da decisão de primeira instância, impede sua apreciação pelo Colegiado.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso